



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 187/08

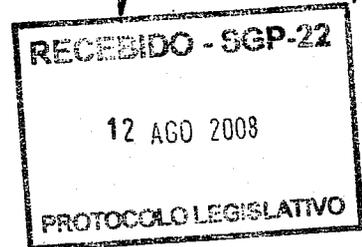
Senhor Presidente

COPIA

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de agosto de 2008

PL 525/08



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, bem como a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e da Coordenadoria Hospitalar Regional Norte da Autarquia Hospitalar Municipal, tudo na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a introdução do artigo 20-A na Lei nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, objetiva sanar omissão em relação ao afastamento previsto nos §§ 1º e 2º de seu artigo 20. Com efeito, a singularidade desse afastamento tem ensejado pronunciamento da Assessoria Jurídico-Consultiva, da Procuradoria Geral do Município, em diversos processos e expedientes, envolvendo variados aspectos da vida funcional dos servidores que exercem e exercerão indefinidamente as atribuições de seus cargos ou funções nas Autarquias, sem retorno para a Administração, o que está a demandar a inclusão de dispositivo prevendo as condições desse afastamento e seus efeitos, tal como já vem ocorrendo desde a edição do referido diploma legal.

No que diz respeito às alterações propostas para os artigos 8º e 14 da Lei nº 13.652, de 2003, o seu intuito é corrigir imperfeições da redação conferida a esses dispositivos pela Lei nº 14.713, de 2008, de maneira a melhor especificar as condições que deverão constar do edital do concurso público destinado ao provimento de cargos de Agente de Apoio, assim como os requisitos para a promoção por aqueles que já integram a carreira.

Quanto à Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e à Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, propõe-se nova disciplina a aspectos relacionados ao ingresso dos Profissionais de Educação nas jornadas de trabalho que indica, além da



substituição da Tabela "A" – Quadro de Apoio à Educação, do Anexo I a que se refere o artigo 1º deste último diploma legal, posto que nela não figuraram as quatro últimas referências da Escala de Padrões de Vencimentos, impondo-se, pois, sua complementação.

As alterações dos dispositivos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, objetivam promover adequações em situações funcionais cujas impropriedades foram detectadas na execução desse diploma legal, quais sejam:

a) o inciso I do § 2º do artigo 39 não mencionou, para efeito do Prêmio de Produtividade e Desempenho, os Clubes da Cidade, das Supervisões de Esportes e Lazer, das Coordenadorias de Assistência Social e Desenvolvimento, das Subprefeituras, bem como a Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, e a Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura da Paz – UMAPAZ, ambas da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e o inciso VII do artigo 48 não fez referência ao Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, para fins da percepção da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde;

b) artigo 48, "caput", e artigo 74, "caput": o início do pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde e da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, em seus novos valores, bem como a cessação do pagamento do Adicional de Raios-X e a concessão da Vantagem de Ordem Pessoal correspondente, deveriam ser compatíveis com o período de 60 (sessenta dias) previsto no artigo 52 da lei, ou seja, ocorrer em junho de 2008, considerando a publicação da lei em abril de 2008;

c) artigo 48, VIII: o valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, para os servidores municipais ocupantes de funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS, abrangidos pelo artigo 68 da Lei nº 14.591, de 2007, que não realizarem a opção prevista nos artigos 69 e 70 da mesma lei, deveria ter sido fixado nos valores constantes da nova redação, de forma a garantir que os agentes alcançados por essa disciplina não auferam valores superiores aos que foram fixados para os servidores efetivos dos níveis médio e superior, bem como impedir a ocorrência dessa distorção, o que aconteceria se fosse considerada a referência da função que ocupam;

d) artigo 72, "caput", e artigo 102, "caput": a data de início do pagamento dos salários nas novas referências deixou de constar expressamente para os servidores contratados por tempo determinado e para os ocupantes de



empregos públicos, tal como previsto para os servidores efetivos e admitidos no § 1º do artigo 51;

e) artigo 72, § 1º, artigo 81, parágrafo único, e artigo 102, parágrafo único: a referência de vencimentos dos atuais ocupantes de funções temporárias e de empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem, deveria ser idêntica à fixada para os servidores efetivos e admitidos, na forma do § 1º do artigo 60;

f) artigo 74, § 7º: deixou de constar do dispositivo que, na fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, deveriam ser considerados os reflexos no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, hoje considerados para efeito do Adicional de Raios-X;

g) Anexo II a que se refere o artigo 49 da lei: não constou o valor fixo da gratificação e da remuneração dos plantões dos ocupantes de cargos ou funções de Técnico em Saúde, na jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, de Auxiliar Técnico Administrativo, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Assistente Social e Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de Serviço Social.

Relativamente ao artigo 22 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, a nova redação tem por fim prever a possibilidade de opção, na inatividade, para integrantes de Quadros não mencionados na sua redação original.

Por fim, tendo em vista que a homologação dos concursos públicos destinados à substituição do pessoal contratado por tempo determinado para atividades ligadas ao controle do "Aedes Aegypti", ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de Atenção Básica, não poderá ocorrer anteriormente a 4 de julho de 2008, em face dos cronogramas em andamento, fato que inviabilizará a nomeação dos candidatos neles habilitados no período compreendido entre 5 de julho e 31 de dezembro de 2008, a mensagem prevê a possibilidade de nova contratação dos servidores temporários, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e da Coordenadoria Hospitalar Regional Norte da Autarquia Hospitalar Municipal, a fim de assegurar a continuidade dessas atividades, cuja interrupção acarretaria prejuízo à saúde pública, ante o comprometimento da prestação de serviço público essencial.

Sob o prisma orçamentário-financeiro, impende esclarecer que, cuidando-se de meras correções pontuais ou de aperfeiçoamento da legislação existente, bem assim de prorrogação de contratos de emergência de pessoal atualmente vigentes, a propositura não acarreta aumento das despesas com pessoal, pelo que não se lhe aplicam as exigências impostas na conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas que disciplinam a matéria em âmbito local.



Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

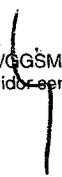
Anexos: Anexos I e II, partes integrantes do projeto de lei.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/GGSN/lcgs
Servidor sem custo OF